



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10670.001851/2002-19
Recurso nº : 129.732
Acórdão nº : 303-32.665
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : IRMGARD DORNFELD BRAGA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

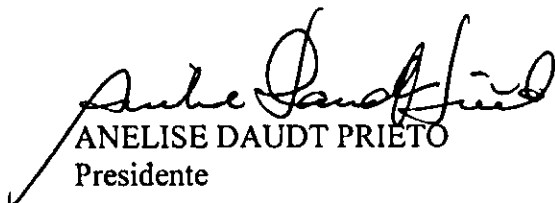
**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-
ITR. RESERVA LEGAL.**

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR

DADO PROVIMENTO AO RECURSO para descartar a exigência da apresentação da ADA, bem como da averbação da RESERVA LEGAL para fins de isenção do ITR

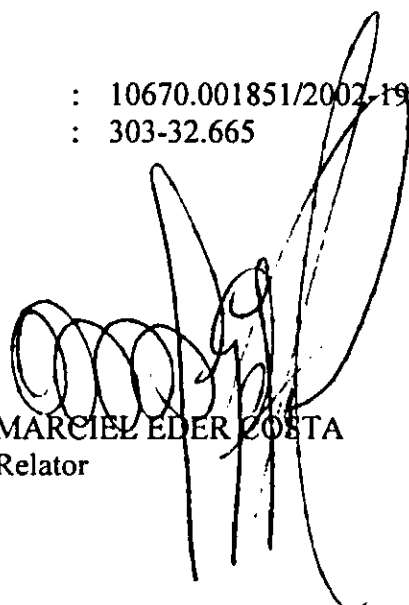
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que dava provimento tão somente quanto à área de preservação permanente.

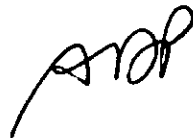

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente



Processo nº : 10670.001851/2002-19
Acórdão nº : 303-32.665



MARCIEL EDER COSTA
Relator



Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10670.001851/2002-19
Acórdão nº : 303-32.665

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

"No encerramento de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo foi lavrado o Auto de Infração do ITR (fls. 02) por intermédio do qual foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 30.539,77 em virtude das irregularidades constantes às fls. 04, ou seja: "Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Glosa das Áreas Declaradas como sendo de Preservação Permanente e de Utilização Limitada".

As bases legais e o enquadramento legal estão à fls. 04.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação de fls. 33 a 41, acostada pelos documentos às fls. 42 a 57 onde expõem as razões de sua defesa, na qual discorre sobre as seguintes alegações.

1. Mediante o auto de infração epigrafado está a se exigir imposto territorial rural - ITR 98 resultante de glosa das áreas declaradas pela defendente a título de preservação permanente e reserva legal, posto não ter sido apresentado, até a data do fato gerado, o respectivo Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao Ibama, bem como não ter sido averbada a margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

2. Entretanto, consoante comprovam os inclusos documentos, a área de preservação permanente declarada pela defendente (1163 ha), conforme relatado pelo próprio agente autuante, foi objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolizado no Ibama em julho de 2001, bem como a área de reserva legal já se encontra averbada na matrícula do imóvel (VIDE INCLUSA CERTIDÃO DE A VERBAMENTO).

3. Com efeito, comprovada a efetiva existência da área de preservação e cumpridas as condições legais para reconhecimento de isenção do imposto territorial rural sobre a referida área, não merece prosperar o presente lançamento.

4. Mesmo na hipótese de atraso no cumprimento da obrigação acessória de averbar as áreas junto aos órgãos competentes, não há como se negar o direito do contribuinte.

Processo nº : 10670.001851/2002-19
Acórdão nº : 303-32.665

Essa é a dicção da jurisprudência reiterada do EG CONSELHO DE CONTRIBUINTE FEDERAL, senão vejamos:

Número do Recurso: 098969

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10245.000223/95-65

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: ITR

Recorrente: SINESIO JOSE DA SILVA

Recorrida/Interessado: DRJ-MANAUS/AM

Data da Sessão: 20/11/97 08:00:00

Relator: Ricardo Leite Rodrigues

Decisão: ACÓRDÃO 203-03704

Resultado: PPU – DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE.

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Ementa: ITR - TERMO DE COMPROMISSO PARA AVERBAÇÃO DE RESERVA LEGAL - Comprovada a idoneidade do documento, mesmo entregue fora do prazo, merece ser acolhido e 50% da área total do imóvel ser considerada de reserva legal. Recurso provido em parte.

Número do Recurso: 089589

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10983.004587/91-10

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Data da Sessão: 16/11/93 00:00:00

Processo nº : 10670.001851/2002-19
Acórdão nº : 303-32.665

Relator: ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Decisão: ACÓRDÃO 202-06178

Resultado: DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Ementa: ITR - BASE DE CALCULO - Área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas (art. 50, parágrafo 4, letra "b", da Lei nr. 4.504/64, na redação dada pela Lei nr. 6.746/79), não é considerada pela lei, como área aproveitável para fins de determinação do módulo fiscal do imóvel rural, com vistas ao cálculo do imposto. A configuração de uma área como de "preservação permanente" e os efeitos fiscais daí resultantes independem de haver requerimento anual do proprietário/contribuinte de isenção, eis que a lei vigente deu novo tratamento à matéria, bastando que tal circunstância esteja consignada na declaração de cadastro que servir de base ao lançamento. Recurso provido.

Número do Recurso: 104039

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10680.003445/95-19

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: ITR

Recorrente: ANTONIO MATTOS JARDIM

Recorrida/Interessado: DRJ (BELO HORIZONTE) MG

Data da Sessão: 26/01/2000 09:00:00

Relator: Sérgio Gomes Velloso

Decisão: ACÓRDÃO 201-73527

Resultado: NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Processo nº : 10670.001851/2002-19
Acórdão nº : 303-32.665

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, quanto à reserva legal, e não se conheceu quanto aos juros e multa de mora.

Ementa:

ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ISENÇÃO. Tendo sido comprovada a existência de área de preservação permanente, deve prevalecer a isenção prevista na legislação de regência.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - JUROS E MULTA IMPOSTOS PELA DECISÃO. Impondo a decisão juros e multa de mora na execução do julgado, a matéria não pode ser julga da por este Colegiado, sob pena de supressão de instância. Recurso voluntário provido quanto à matéria de mérito e não conhecido quanto à matéria referente a juros e multa de mora.

Número do Recurso: 105134

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13975.000079/97-72

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: ITR

Recorrente: MARIA MACHADO MEES

Recorrida/Interessado: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Data da Sessão: 09/11/99 14:30:00

Relator: Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva

Decisão: ACÓRDÃO 203-06044

Resultado: PPU – DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE.

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Processo nº : 10670.001851/2002-19
Acórdão nº : 303-32.665

Ementa:

ITR - REVISÃO DO VTNm - PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1 - Sem laudo técnico que propicie o convencimento da autoridade administrativa em rever o VTNm, segundo o que determina o parágrafo 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, deve ser negada a pretensão.

2 - Estando registrada no Registro de Imóveis competente, a averbação consignante da existência de área de preservação permanente, de ser concedida a adequação do lançamento a essa realidade. Recurso parcialmente provido

5. Esse entendimento é o mais consonante com o princípio da verdade material que deve nortear a atividade fiscalizadora do Estado.

Em matéria de direito tributário, a presunção de veracidade dos atos da fiscalização prevalece até o ponto em que o contribuinte não consegue provar o que alegou. No presente caso é inconteste a comprovação da real existência da área de preservação declarada pela Defendente.

6. A doutrina assim se manifesta na espécie:

"na ordem jurídica brasileira não pode duvidar-se da solução a dar ao problema em causa: o respeito pela propriedade privada, consagrado constitucionalmente, e que em matéria tributária se reflete no princípio de uma rígida legalidade, revela só por si que no caso de incerteza sobre a aplicação da lei fiscal são mais fortes as razões de salvaguarda do patrimônio dos particulares do que as que conduzem ao seu sacrifício (in dubio pro libertate; melhor est conditio possidentis). Este é o verdadeiro fundamento teórico da regra in dubio contra fiscum, que é uma regra de decisão sobre o fato incerto e que portanto respeita à aplicação e não à interpretação do direito" (ALBERTO XAVIER, DO LANÇAMENTO - TEORIA GERAL DO ATO DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO TRIBUTÁRIO, 2a ed. Totalmente reformulada e atualizada, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1998, p. 148)

"De acordo com o princípio da legalidade, a obrigação tributária nasce da situação descrita na lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. " A vontade da administração não tem qualquer relevância em seu delineamento. Também irrelevante é a vontade do sujeito passivo. O lançamento, como norma concreta, há de ser

Processo nº : 10670.001851/2002-19
Acórdão nº : 303-32.665

feito de acordo com a norma abstrata contida na lei. Ocorrendo erro em sua feitura, quer no conhecimento dos fatos, quer no conhecimento das normas aplicáveis, o lançamento pode, e mais que isto, o lançamento deve ser revisto. (HUGO DE BRITO MACHADO).

7. *De outra senda, a multa de mora cobrada está em desacordo com o entendimento do Eg. Conselho de Contribuintes, uma vez que o imposto ora lançado foi impugnado tempestivamente. Veja-se a seguinte ementa:*
- 8.

Número do Recurso: 100481

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10983.004190/95-70

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: ITR

Recorrente: CLAUDINO RUBICK

Recorrida/Interessado: DRJ-FLORIANÓPOLIS / SC

Data da Sessão: 02/07/97 00:00:00

Relator: EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Decisão: ACÓRDÃO 201-70834

Resultado: DPP - DADO PROVIMENTO PARCIAL

Texto da Decisão:

Ementa: ITR - ISENÇÃO - A área de preservação permanente goza de isenção do ITR, conforme dispõe o art. 11, inciso I da Lei nº 8.847/94. A isenção só é cabível quando resta comprovado que o imóvel possui área de preservação permanente.

CONTAG - Incabível a cobrança da contribuição para a CONTAG quando não há trabalhador rural no imóvel. ACRÉSCIMOS LEGAIS - No caso de impugnação do ITR é incabível a cobrança de multa de mora quando vencido, mesmo integralmente, o recorrente

Processo nº : 10670.001851/2002-19
Acórdão nº : 303-32.665

(Ato Declaratório Normativo nr. 5/90). O crédito tributário não pago no vencimento sofrerá a incidência de juros de mora, seja qual for o motivo da falta (art. 161 do CTN). Recurso provido em parte.

Em vista do exposto é que se requer a juntada do incluso documento e o conseqüente cancelamento do auto de infração, por ser de direito e justiça."

Cientificado da Decisão a qual julgou procedente os lançamentos, fls. 61/70 o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 15/03/2004 , conforme documentos de fls. 73/86.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a ilegalidade da exigência do ADA e por via de consequência apontando ser beneficiário da isenção do ITR/98, bem como da necessidade de averbação da área destinada a Reserva Legal

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72, às fls. 87.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 09/11/2005.

É o relatório.



Processo nº : 10670.001851/2002-19
Acórdão nº : 303-32.665

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A matéria enfrentada na presente decisão ateu-se a ilegalidade da exigência do ADA (Ato Declaratório Ambiental), ou mesmo os reflexos de sua entrega em atraso referente ao ITR/98, bem como a exigência de averbação da ÁREA DE RESERVA LEGAL, passando a discorrer na forma que segue:

1) Quanto a exigência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR, entendendo a 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, que a comprovação da Área de Preservação Permanente, dar-se-ia pela protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto IBAMA dentro do prazo estabelecido no art. 10, inciso II, § 4º, da IN SRF n.º 43/97, c/c a IN SRF n.º 67/97, sendo esta, conseqüentemente, considerada como área aproveitável e de incidência do ITR, o que levou ao lançamento suplementar para cobrança do tributo e acréscimos legais.

O Recorrente questiona a legalidade do lançamento efetuado mediante o auto de infração, argumentando que, considera dispensável a apresentação do ADA para comprovar que a área declarada por este não está sujeita a incidência do ITR.

Seja pela ausência do ADA ou pela entrega do mesmo em atraso, parece assistir razão a recorrente, pois vejamos:

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- As definidas no parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal;
- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;

Processo nº : 10670.001851/2002-19
Acórdão nº : 303-32.665

- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;
- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44^A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;
- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 9.393/96.

Trata-se de área de Preservação Permanente, já declarada no Ato Declaratório Ambiental (ADA) datado de 1997 e protocolado em 01/10/2001 com uma área de 105,6 ha, (fl. 26), conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- d) *de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

Processo nº : 10670.001851/2002-19
Acórdão nº : 303-32.665

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

§ 7º *A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)*

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente através de provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1998

Assim sendo, é descabida a exigência da apresentação do Ato Declaratório Ambiental, sendo dispensável a apresentação do ADA para fins de isenção do ITR.

**2) Quanto a exigência de averbação da ÁREA DE RESERVA
LEGAL.**

Processo nº : 10670.001851/2002-19
Acórdão nº : 303-32.665

Parece inconteste, neste caso, que a área de reserva legal, estipulada em 1363,4 hectares, existia e estava preservada, à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, ou seja, em 01/01/1998.

Tal fato, resta evidenciado e efetivamente comprovado, tendo em vista Termo de Responsabilidade de Preservação Florestal, às fls. 28, onde o Recorrente se compromete com uma área de Preservação Permanente de 1.363,48 ha.

A glosa da fiscalização deveu-se ao fato de que o Recorrente não procedeu a averbação junto a matrícula do imóvel.

Não obstante, tem-se como certo que a manutenção de uma área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, já estava prevista no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

Portanto, independente de qualquer averbação em cartório, na matrícula do imóvel, é certo que a área de reserva legal de que se trata existia, fato que não é contestado na autuação, nem na Decisão singular.

É fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

Contudo, resta comprovado nos autos através da Certidão de Averbação (fls. 25 e 56), que o Recorrente requereu junto ao Registro de Imóveis, a averbação da Área de Reserva Legal sobre a referida propriedade.

Nesse diapasão, há que se levar em conta, ainda, que a sua averbação, em seguida à ocorrência do fato gerador indicado e antes da instauração do procedimento fiscal de que se trata satisfaz, plenamente, à exigência formulada pela fiscalização, decorrente das normas legais mencionadas, sobre procedimentos acessórios relacionados à questão.

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que o Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Se houve algum descumprimento de norma pela Recorrente, em relação à questionada averbação na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis, ou mesmo a obtenção do ADA fora do prazo, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Processo nº : 10670.001851/2002-19
Acórdão nº : 303-32.665

Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas de texto expreso de lei.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei nº 9.393/96, a saber:

“Art. 10.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

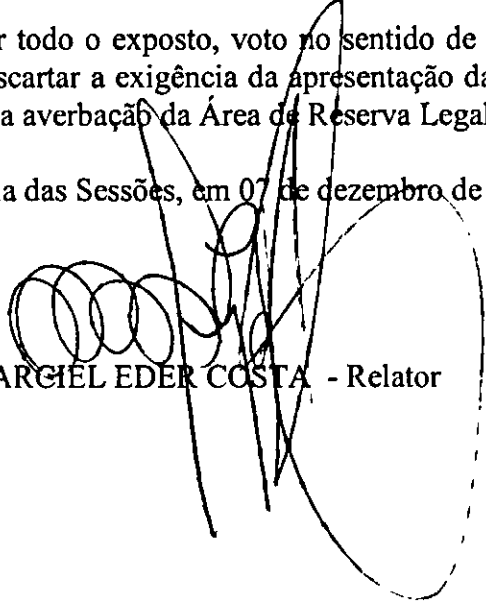
a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.” (destaques acrescentados)

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR, excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para descartar a exigência da apresentação da ADA para fins de isenção do ITR, bem como da averbação da Área de Reserva Legal.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


MARGIEL EDER COSTA - Relator